

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1999 (Apenso PL nº 2.617, de 2000)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis/AIDS e ao uso de drogas, em livros e cadernos escolares.”

**Autor:** Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

**Relator:** Deputado BISPO RODRIGUES

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo José Gouvêa, visa impor a veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis/AIDS e ao uso de drogas, em livros e cadernos escolares. A ele foi apensado o projeto de lei nº 2.617, de 2000 do Deputado Enio Bacci.

Enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, dela recebeu parecer favorável, com emenda, e rejeição do apensado, nos termos do relator, Deputado Pastor Amarildo, contra o voto da Deputada Iara Bernardi. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família onde recebeu parecer pela sua aprovação e rejeição do Projeto apensado.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto original e na emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*). Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 2º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1) como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 5466-4/RS). Faz-se portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade nada há a opor.

Em relação ao projeto apensado, de nº 2.617, de 2000, por ter tido voto contrário de ambas as Comissões, a ele não serão apresentadas emendas corretivas.

Diante do exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 544 de 1999, desde que com a emenda em anexo, e da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela rejeição do projeto apensado, de nº 2.617, de 2000.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado **BISPO RODRIGUES**  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 544, DE 1999

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens educativas destinadas à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis/AIDS e ao uso de drogas, em livros e cadernos escolares”

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado **BISPO RODRIGUES**

Relator